

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, conforme exame de admissibilidade de peça 66, o qual suspendeu os efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão recorrido.

No que tange ao mérito, adoto como razões de decidir os argumentos claramente trazidos aos autos pela Serur, visto que a recorrente não trouxe nenhum novo elemento que pudesse alterar o juízo anteriormente firmado por esta Corte por meio do Acórdão nº9.432/2012-TCU-2ª Câmara.

Nesta oportunidade foram apenas reiteradas as alegações postas nos autos quando da apresentação das alegações de defesa iniciais da Responsável, as quais não foram acatadas pela Unidade Técnica que, de forma fundamentada e técnica, analisou os presentes autos.

Vale destacar que os critérios de análise utilizados pela Secretaria do TCU demonstraram-se objetivos para a obtenção do preço de mercado das UMS – Unidades Móveis de Saúde, obtido por meio de pesquisa feita pela CGU e pelo Denasus, com base no preço do veículo, acrescido ao preço de transformação do veículo em uma UMS e, também aos custos dos equipamentos e ela incorporados.

Tal metodologia, que ratificou o superfaturamento havido no fornecimento, foi aprimorada quando da análise realizada pelo TCU, já que para a obtenção dos preços dos veículos foram utilizados, sempre que possível, preços fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe.

Ainda há que se destacar, no que tange aos custos de transformações dos veículos e dos equipamentos acrescidos às UMS, que foram levados em consideração, como demonstrado no Relatório precedente, além dos preços de mercado, os custos praticados em diversos convênios celebrados pelo Ministério da Saúde, a saber, 1.180 ajustes, firmados com 655 municípios brasileiros.

Demais disso, houve o cuidado da área técnica do TCU em conferir conservadorismo na análise, já que considerou superfaturados apenas os casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das UMS em mais de 10%.

Além desses argumentos, não assiste razão à recorrente quando alega, ainda, que teria incorrido em outros custos, os quais não foram devidamente comprovados nos autos, como também de que atendeu rigorosamente o que determinava o Edital.

Outras assertivas da recorrente também não merecem prosperar, já que a farta jurisprudência desta Corte de Contas não dá margem a interpretações equivocadas quanto à necessidade de se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, como também no que concerne à solidariedade do débito a ela imputado, valendo transcrever, novamente, o que nos trouxe o Ministro Augusto Sherman no âmbito do Acórdão nº 454/2014-TCU-Plenário:

“Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados”

Com esses argumentos, não vejo como se possa afastar as irregularidades apontadas nos autos e imputadas à recorrente, não devendo ser alterado o julgamento proferido por esta Corte no âmbito do Acórdão recorrido e Voto no sentido de que esta 2ª Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator